



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 0100/2019.

Em, 15 de abril de 2019.

**ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULO POR SEGURADORA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º - O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º - Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º - O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição ainda em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º - As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo Órgão de Defesa do Consumidor do Poder Executivo Municipal no respectivo âmbito de atribuição, o qual será responsável pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e revertidas para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

**VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO**  
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposição garante aos munícipes que contratam seguros e ao acionar as seguradoras para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros tenham a oportunidade de escolha de oficinas.

Ao contratar um seguro para o seu automóvel, o consumidor tem acesso a uma lista de oficinas e de profissionais credenciados pela seguradora que podem atendê-lo em caso de problema com o bem protegido. Isso, contudo, não deveria impedir que ele escolhesse por um estabelecimento não cadastrado pela empresa, mas de sua confiança, para a realização do serviço sem necessidade de arcar com qualquer custo.

Esse é um direito do consumidor, o qual nós buscamos assegurar com esta proposição. Sob essa ótica, entendemos que o projeto em debate contribui para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóvel, quando o segurado for consumidor. De fato, mostra-se excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro. É preciso que haja participação de quem, afinal, é o titular do veículo sinistrado e que sofrerá as consequências do conserto do automóvel.

Nada obstante, destacamos que fatores como reputação, localização, prazo médio dos serviços, dentre outros, são fundamentais para a formação da decisão de escolha de determinada empresa de reparos. E deve caber ao consumidor avaliar esses elementos e escolher o lugar mais conveniente aos seus interesses.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de amparar os consumidores ao proporcionar direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora, assegurando assim, um direito já resguardado aos consumidores, porém, não cumprido pelas seguradoras.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.